



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

EXMO. SR. DR. AUDITOR PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL – STJD/FUT.

Processo nº 3334/2022 – 1ª CD.

A **Procuradoria da Justiça Desportiva**, com base em suas atribuições legais, vem a presença de V. Sa. interpor **RECURSO VOLUNTÁRIO** contra a r. Decisão da E. 1ª CD, no processo em epígrafe, julgado na sessão do dia 10/10/2022, requerendo seu recebimento, processamento e provimento, tendo como Recorridos **DAVID BRAZ DE OLIVEIRA FILHO**, atleta da agremiação Fluminense/RJ e **MARIO SÉRGIO SANTOS COSTA**, atleta da equipe do Flamengo/RJ, conforme passa a expor:

I – DA ADMISSIBILIDADE:

1. o Apelo é tempestivo, pois, sua interposição ocorre no tríduo legal contado da data da ciência do Acórdão, em 24/10/22, estando a Procuradoria dispensada do preparo, o que autoriza o seu conhecimento e regular processamento.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

II - DAS RAZÕES RECURSAIS:

2. verificando o relatório arbitral, constata-se que pesa contra o 1º Recorrido, **DAVID BRAZ DE OLIVEIRA FILHO**, atleta da agremiação Fluminense/RJ, o registro de desrespeito a arbitragem, valendo destacar que o atleta estava no banco de reservas:

“Expulso por, após ter sido advertido com cartão amarelo, persistir com a reclamação contra a equipe de arbitragem, recebendo assim a segunda advertência com cartão amarelo, consequentemente recebendo o cartão vermelho.”;

3. por seu turno, no mesmo documento, consta contra o 2º Recorrido, **MARIO SÉRGIO SANTOS COSTA**, atleta da equipe do Flamengo/RJ, o registro de ter praticado atos de hostilidade na partida:

“Expulsei o Sr. Mário Sérgio Santos Costa, da equipe do C.R. do Flamengo aos 42 minutos do 2º tempo quando o jogo estava paralisado, após o mesmo cometer uma falta a favor da equipe do Fluminense F.C, empurrando o seu adversário, iniciando um tumulto entre os jogadores.”;

4. por tais motivos e considerando tratar-se de comportamentos antidesportivos devidamente tipificados no CBJD e inclusive, comprovados em prova de vídeo, foram os Recorridos, respectivamente, denunciados por infração aos arts. 258 e 250 do CBJD;

5. contudo, reunida em 10/10/22, por maioria de votos, a d. 1ª CD decidiu julgar parcialmente procedente a denúncia, absolvendo ambos os Recorridos, sob os seguintes argumentos:



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

a) 1º Recorrido, **DAVID BRAZ DE OLIVEIRA FILHO**, atleta da agremiação Fluminense/RJ, **a conduta do atleta não foi tão grave, que o mesmo não merecia ter sido expulso, absolvendo pela conduta**, ficando portanto, por maioria de votos, absolvido, quanto à imputação ao Art. 258 do CBJD, contra o voto do Relator, que suspendia por 01 partida – grifou-se;

b) 2º Recorrido, **MARIO SÉRGIO SANTOS COSTA**, atleta da equipe do Flamengo/RJ, **não era caso de expulsão votando pela absolvição do atleta**, ficando o resultado: absolvido, quanto à imputação ao Art. 250 do CBJD – grifou-se;

6. ora, apesar da clareza do relato sumular, devidamente comprovado pela prova de vídeo e evidenciado através do seu voto pelo e. Auditor Relator, a d. maioria considerou tratar-se de fatos normais;

7. no entanto, a antidesportividade da ação dos Recorridos, **DAVID BRAZ DE OLIVEIRA FILHO**, atleta da agremiação Fluminense/RJ e **MARIO SÉRGIO SANTOS COSTA**, atleta da equipe do Flamengo/RJ, não pode ser considerada normal, mesmo porque as imagens dos lances não deixam dúvida da gravidade e potencial ofensivo, não se podendo, simplesmente, absolve-los diante de tão robusto acervo probatório, o que justifica a irresignação da Procuradoria e a necessidade de provimento do presente recurso.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

III - DO REQUERIMENTO:

Assim, por todo exposto e pelo que mais consta nos autos, se requer seja recebido e regulamente processado, dando-se TOTAL PROVIMENTO ao presente recurso, para reformar a r. Decisão da 1ª CD, na parte em que julgou improcedente a exordial acusatória, declarando a procedência da denúncia também em relação aos Recorridos, **DAVID BRAZ DE OLIVEIRA FILHO**, atleta da agremiação Fluminense/RJ e **MARIO SÉRGIO SANTOS COSTA**, atleta da equipe do Flamengo/RJ, impondo-se a adequada pena a fim de garantir-se o efeito pedagógico da medida.

P. E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2022.

Giovani Rodrigues Mariot

Procurador de Justiça Desportiva do STJD